PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 - Centro - Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

# LEI Nº 2.232/2016

**"Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Proliferação de Animais Sinantrópicos e Vetores de Doenças e dá outras providências"**

O Povo do Município de Piumhi-MG, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Piumhi, o Programa Municipal de Combate e Prevenção de Animais Sinantrópicos e Vetores de Doenças, a ser coordenado pela Vigilância em Saúde Municipal.

**Art. 2º** - A Vigilância em Saúde Municipal manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e combate aos agentes sinantrópicos e vetores de doenças, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

**Art. 3º** - Para efeitos dessa Lei são considerados animais sinantrópicos e vetores:

I – O Aedes Aegypti e quaisquer outros mosquitos, pernilongos, muriçocas que possam transmitir doenças aos seres humanos e animais;

II – Ratos, escorpiões, baratas, aranhas, carrapatos, entre outros animais que possam causar transtornos endêmicos.

**Art. 4º** - Compete aos munícipes proprietários, possuidores, ocupantes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades,

conservando-as limpas, sem acúmulo de lixo, mato e outros materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos animais sinantrópicos e vetores, principalmente o Aedes Aegypti, causador da dengue, chikungunha e zica vírus.

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

§ 1º - É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável em todos os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, de modo a evitar o acúmulo de água e propiciar a criação de focos do mosquito Aedes Aegypti.

§ 2º - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões que acumulam água.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a suspensão do alvará de funcionamento, aplicação de multa. Fica facultado à Administração o recolhimento compulsório dos objetos que acumulam água, armazenados nos estabelecimentos mencionados, pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra, bem como manter o local limpo.

**Art. 7º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos vagos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à

limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou servir de abrigo para animais sinantrópicos.

**Art. 8º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 10** – Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

Parágrafo Único. As embalagens descartáveis armazenadas deverão, sempre que possível, ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

**Art. 11** – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos animais sinantrópicos.

**Art. 12** – As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

**Art. 13** – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

| Infrações | Residências | Comércio/Indústrias |
|---|---|---|
| Leves | 01 UPFP | 02 UPFP |
| Médias | 02 UPFP | 03 UPFP |
| Graves | 03 UPFP | 04 UPFP |
| Gravíssimas | 04 UPFP | 05 UPFP |

* UPFP: Unidade Padrão Fiscal de Piumhi

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 3º - As notificações serão feitas:

I – pessoalmente;

II – por carta com aviso de recebimento.

§ 4º - A limpeza deverá ser realizada sem a utilização de fogo. O proprietário, locatário, possuidor ou responsável por imóvel será responsabilizado por qualquer tipo de incêndio ocasionado pela falta de limpeza, sendo penalizado com multa no valor de 5 UPFP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

**Art. 14** – No caso de ausência ou abandono de moradores ou responsáveis pelo domicílio, comércio ou terrenos, suspeitos de terem focos ou abrigo de animais sinantrópicos, o Agente de Saúde, após 3 (três) tentativas de vistoria, fará relatório circunstanciado e publicará no Diário Oficial, constando o local, a data e horário que se realizará a vistoria compulsória.

§ 1º - Após a vistoria será elaborado novo laudo circunstanciado, assinado conjuntamente pelo Agente responsável e 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - Caso haja necessidade de arrombamento, o Município providenciará o regular fechamento do local.

§ 3º - Em caso de recusa do proprietário, possuidor, locatário ou responsável pelo imóvel, em permitir o ingresso do Agente de Vigilância Sanitária/Saúde, poderá ser requisitada força policial para realização da vistoria, respeitadas as condições constantes do caput deste artigo.

§ 4º - Se, após a notificação, o proprietário não tomar as devidas providências, a Prefeitura realizará a limpeza do local e cobrará pelo serviço. A cobrança será R$ 1,00 (um real) por metro quadrado, incluída no IPTU do imóvel. Esse valor será atualizado anualmente, de acordo com o INPC.

**Art. 15** – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências desta Lei.

**Art. 16** – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Vigilância Sanitária Municipal e à Secretaria Municipal da Saúde.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI**
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

**Art. 17** – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FUMDES.

**Art. 18** – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo através de Decreto.

**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.972/2010.

Piumhi, 06 de junho de 2016

WILSON MAREGA CRAIDE
PREFEITO

Fernanda Maria Oliveira
ASSESSORA ADMINISTRATIVA
(37) 3371-1551
06.06.16
15:40h

CLARO, para os devidos fins de direito, ...e foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data 06 / 06 /2016.

Certificamos para fins de cumprimento ao disposto no artigo 72 Lei Orgânica Municipal que publiquei a(o) Lei 2.232/16 no quadro de aviso do Município.

Piumhi, 06 / 06 / 16